



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.932 - RS (2015/0311821-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LENITA MARIA CISILOTTO RESTELLI**
AGRAVANTE : **ENIO JOSE RESTELLI**
ADVOGADOS : **ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) - RS032757**
: **BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 435/STJ: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

3. O Tribunal **a quo** concluiu pela dissolução irregular da sociedade empresária ancorando-se na certidão do oficial de justiça, assinalando, ainda, que cabia ao sócio "*o ônus de provar que a empresa ainda está efetivamente em atividade ou que foi encerrada regularmente, o que não fez*".

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.932 - RS (2015/0311821-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **LENITA MARIA CISILOTTO RESTELLI**
AGRAVANTE : **ENIO JOSE RESTELLI**
ADVOGADOS : **ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) - RS032757**
: **BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno fundado no novo CPC/2015, interposto por **Lenita Maria Cisilotto Restelli** e **Enio José Restelli** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, alinha-se ao entendimento assentado no STJ, nos termos da Súmula 435/STJ; e (III) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que cabia ao sócio *"o ônus de provar que a empresa ainda está efetivamente em atividade ou que foi encerrada regularmente, o que não fez"*, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, a esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que *"o Recurso Especial não pretende o revolvimento probatório, como entendeu o Digno Ministro Relator, mas, sim, a subsunção de direito diverso sobre os fatos incontroversos"* (fl. 328). Afirma que *"a prova insofismável de que o sócio em nada contribuiu para a inadimplência dos impostos e, sobretudo, não teve nenhuma vantagem econômica ou financeira com a situação, é a INEXISTÊNCIA DE BENS em nome do sócio, Enio Restelli, conforme faz prova a documentação inclusa durante o **iter** processual dos Embargos à Execução, que culminou com a decretação de impenhorabilidade do bem de família do Agravante, Enio, por ser seu único imóvel"* (fl. 329).

Transcorreu **in albis** o prazo para impugnação do agravado (fl. 334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.932 - RS (2015/0311821-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de agravo em recurso especial fundado no CPC/73, manejado por **Lenita Maria Cisilotto Restelli e Enio José Restelli**, com base no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 199):*

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LEGITIMIDADE. ÔNUS DO EMBARGANTE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1 - A defesa da meação do cônjuge deve ser feita através de embargos de terceiro, por força do § 3º do art. 1.046 do CPC.

2. É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade. Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.

3. Por força do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, é do embargante o ônus de refutar o argumento em que se sustenta a decisão que reconheceu a sua responsabilidade, vale dizer, cabe a ele provar que a empresa ainda está efetivamente em atividade ou que foi encerrada regularmente.

4. Ausente comprovação que a unidade familiar reside no imóvel penhorado, resta mantida sua constrição.

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos, com efeitos infringentes (fls. 230/234). Novos aclaratórios foram opostos por ambas as partes, tendo sido os da União rejeitados e os do ora agravante providos (fls.253/258).

Nas razões de recurso especial, a parte ora agravante aponta violação ao art. 135, III, do CTN. Sustenta, em síntese, que: (I) "o Aresto a quo, quando manteve o recorrente, Enio Restelli, no pólo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo da Execução Fiscal, de forma objetiva, sem qualquer comprovação idônea das condutas ilegais ou de excesso e da dissolução irregular da empresa, afrontou o Art. 135, III, do CTN." (fl.273); (II) "o simples e isolado fato da empresa não estar mais estabelecida no seu endereço, o que não está comprovado, é apenas indício de dissolução irregular, não ensejando circunstância suficiente para redirecionar o feito, conforme precedente deste C.STJ" (fl.274); e (III) "Ademais, quando o Fisco promove a Execução Fiscal somente contra a empresa contribuinte, com no caso sub óculis, e, após, pugna pelo redirecionamento do feito em desfavor dos sócios, o ônus de provar a ocorrência dos ilícitos, insculpidos no Art. 135, III, do Código Tributário Nacional, é da Fazenda, ora recorrida" (fl.275).

É o relatório.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

A presente irresignação não comporta guarida.

*Com efeito, o Tribunal **a quo** deferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes, sob os seguintes fundamentos (fls. 196/197):*

É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Nesse sentido os precedentes do e. STJ, bem como os desta Corte, a saber: STJ:

AgRg no AgRg no REsp 776.154/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19-10-2006; REsp 1.017.732/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07-04-2008; TRF4: AI nº 2006.04.00.037195-8/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 27-02- 2007; AC nº 2000.04.01.127254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 04-03- 2008.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em princípio, portanto, basta que a empresa não seja encontrada em seu endereço, com base em precedente do STJ, para justificar o redirecionamento da actio executiva:

(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC.

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...) 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Com efeito, o encerramento das atividades sem a existência de bens, leva a presunção de sua dissolução irregular.

Portanto, legítimo e correto o redirecionamento da execução em face do sócio, na forma do enunciado sumular 435 do STJ:

'Súmula 435 Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'

Nestes autos, a embargante não trouxe nenhum elemento, quiçá indício, para refutar esse fato. Apenas afirmou que a impossibilidade de redirecionamento em empresas com responsabilidade Ltda.

Além disso, por força do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, era seu, e não da embargada, o ônus de refutar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento em que se sustenta a decisão que reconheceu a sua responsabilidade, vale dizer, cabia a ela o ônus de provar que a empresa ainda está efetivamente em atividade ou que foi encerrada regularmente, o que não fez.

*De acordo com a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, **ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.***

Pacífico o entendimento no sentido de que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).

Com efeito, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN. Ademais, consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 435/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa, com fundamento no art. 135 do CTN, é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, **ou, ainda, no caso de dissolução irregular da empresa.**

2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

3. No caso dos autos, existe a referida certidão, emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, o que constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedentes: AgRg nos EDcl no Resp 1.227.431/PR, de minha relatoria, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turma, DJe 06/05/2014; EDcl no AgRg no AREsp 384.756/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 29/04/2014.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 464.098/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 20/5/2014) (grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido.

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 17/12/2013)

No caso dos autos, **a existência de certidão emitida por oficial de justiça**, atestando que "não tendo a executada pago ou garantido o juízo no prazo legal, diligenciei pela busca de bens para constrição, constatando que a executada encerrou as suas atividades, constando no endereço apenas o imóvel residencial do seu representante legal. Assim, por não encontrar bens, devolvo o presente à superior apreciação" (fl.45), constitui indício suficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

Por fim, registra-se, ainda, que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela dissolução irregular da empresa executada, após constatar o encerramento de suas atividades, com a ausência de bens para a penhora e abandono do estabelecimento, sem que houvesse quitação dos tributos devidos. Por outro lado, conforme consignado no acórdão recorrido, o agravante não contestou tais informações (fls. 196/197).

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO. SÚMULA 435 DO STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da pessoa jurídica é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135 do CTN.

Consoante a Súmula 435 do STJ, a dissolução irregular é presumida quando, sem comunicar aos órgãos competentes, a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal.

2. O Tribunal de origem concluiu ter havido dissolução irregular da empresa executada, após constatar o encerramento de suas atividades e a transferência pelo agravante - que se encontrava imitado na posse da sociedade empresária - da instalação, dos bens e dos equipamentos necessários ao objeto empresarial a terceiros, sem que houvesse quitação dos tributos devidos.

3. A questão foi decidida com base no suporte fático-probatório dos autos. A conclusão em maneira diversa é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 562.085/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 17/08/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Quanto à possibilidade de redirecionamento, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Na espécie, as instâncias ordinárias expressamente assentaram a ocorrência da dissolução irregular da empresa e, por consequência, decidiram de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao manter a sentença primeva, consignou a existência de fortes indícios de prática de fraude e ausência de contraprova por parte do ora recorrente. Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos arts. 135 do CTN e 333 do CPC sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

5. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1461417/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)."

Conforme salientado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu pela possibilidade do redirecionamento do feito executivo aos sócios, ao verificar **a existência de certidão emitida por oficial de justiça**, atestando que "a executada encerrou as suas atividades, constando no endereço apenas o imóvel residencial do seu representante legal" (fl. 45), o que se constitui em indício suficiente de dissolução irregular a autorizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redirecionamento da execução fiscal, nos termos da Súmula 435/STJ.

As razões de agravo interno, por sua vez, defendem que *"a prova insofismável de que o sócio em nada contribuiu para a inadimplência dos impostos e, sobretudo, não teve nenhuma vantagem econômica ou financeira com a situação, é a INEXISTÊNCIA DE BENS em nome do sócio, Enio Restelli, conforme faz prova a documentação inclusa durante o **iter** processual dos Embargos à Execução, que culminou com a decretação de impenhorabilidade do bem de família do Agravante, Enio, por ser seu único imóvel"* (fl. 329).

Como se vê, as razões do agravante, centradas na alegação de que a simples inadimplência de tributos não autoriza o redirecionamento da execução fiscal, mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada pelos quais possível o redirecionamento aos sócios quando constatada a **dissolução irregular** da sociedade empresária, hipótese dos autos.

Convém salientar que a simples argumentação da agravante de que *"o Recurso Especial não pretende o revolvimento probatório"* (fl. 328) não é bastante para refutar a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porque as próprias razões do presente agravo interno demonstram o intento da ora agravante de revolver matéria fático-probatória já soberanamente apreciada pelas instâncias ordinárias.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0311821-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 825.932 / RS**

Números Origem: 200171130003885 40933 4200571130021698 50013919720134047113
RS-200171130003885 RS-40933 RS-50013919720134047113 TRF4-200571130021698

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENITA MARIA CISILOTTO RESTELLI
AGRAVANTE : ENIO JOSE RESTELLI
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENITA MARIA CISILOTTO RESTELLI
AGRAVANTE : ENIO JOSE RESTELLI
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.932 - RS
(2015/0311821-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : LENITA MARIA CISILOTTO RESTELLI
AGRAVANTE : ENIO JOSE RESTELLI
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR: DEVER DE CABAL DEMONSTRAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. APLICAÇÃO, NO ENTANTO, DA SÚMULA 435/STJ. CONCLUSÃO DIVERSA QUE, ADEMAIS, CARECE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS, O QUE É INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO, ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

1. *A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.*

2. *Todavia, ao meu sentir, a inteligência que se deve ter desse enunciado é de que a não localização da empresa no endereço fiscal é forte indício de sua dissolução irregular, mas, por si só e independente de qualquer outro elemento, é insuficiente para a conclusão do fato da dissolução e para justificar o pronto redirecionamento da execução fiscal, que depende de prévia apuração das razões pelas quais esse evento ocorreu, bem como da comprovação do elemento subjetivo na conduta ilícita do sócio, a teor dos arts. 134 e 135 do CTN.*

3. *Além disso, ressalta-se que, como a declaração de dissolução irregular importa reconhecimento de uma infração, é inadmissível essa conclusão sem a apuração de ocorrência de tal fato, ou seja, sem prévio procedimento. A prova do ato infracional compete*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública) que requer o redirecionamento.

4. *Logo, deve o Fisco instaurar regular processo administrativo para respaldar a conclusão de dissolução anômala da pessoa jurídica. A inversão do ônus probandi só deve ser feita nos casos em que a lei a admite expressamente e, ainda assim, em hipóteses excepcionais.*

5. *Todavia, a maioria dos integrantes da 1a. Seção entendeu aplicável a Súmula 435/STJ em casos tais, razão pela qual, considerando a função constitucional desta Corte, de uniformizar a jurisprudência nacional das leis federais, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado pelas Turmas que compõe a Seção de Direito Público e autorizar, no caso, o redirecionamento da Execução Fiscal contra a pessoa apontada como dirigente da empresa dita irregularmente dissolvida, porquanto a Corte local afirmou, expressamente, que houve abandono do estabelecimento e cessação das atividades empresariais.*

6. *Ademais, a reversão da conclusão adotada no acórdão recorrido, tal como pretendida pelos recorrentes, demanda o reexame de fatos e provas, circunstância proscrita em sede de Recurso Especial.*

7. *Agravo Interno dos particulares desprovido, acompanhando as conclusões do eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.*

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ENIO JOSÉ RESTELLI E OUTRA, insurgindo-se contra decisão da lavra do eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, a qual manteve o acórdão do TRF4a. Região, que concluiu pela responsabilidade dos administradores para integrar o polo passivo da Execução Fiscal, diante da dissolução irregular da empresa executada, após constatar o encerramento irregular de suas atividades.

2. Em suas razões, os agravantes defendem ser incabível o redirecionamento do Executivo Fiscal, quando há mero indício de dissolução irregular, especialmente quando o sócio em nada contribuiu para a inadimplência dos impostos e tampouco obteve vantagem financeira com a situação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Discorre sobre o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, visto que não há necessidade de revolver o acervo probatório dos autos, por se tratar de matéria estritamente de direito.

4. Os autos foram submetidos a julgamento perante esta ínclita Turma Julgadora, propondo o eminente Ministro Relator, SÉRGIO KUKINA, o não provimento da insurgência, ocasião na qual pedi vista dos autos para análise de percuciente questão.

5. Em sede de Apelação, o TRF4 negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, nos seguintes termos:

É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

Nesse sentido os precedentes do e. STJ, bem como os desta Corte, a saber: STJ: AgRg no AgRg no REsp 776.154/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19-10-2006; REsp 1.017.732/RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07-04-2008; TRF4: AI nº 2006.04.00.037195-8/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU de 27-02- 2007; AC nº 2000.04.01.127254-5, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik, D.E. 04-03- 2008.

Refira-se, ainda, a desnecessidade de prova cabal de tal situação, sendo suficiente a existência de indícios para o redirecionamento da execução, tais como a ausência de bens para penhora, abandono do estabelecimento e cessação das atividades.

Em princípio, portanto, basta que a empresa não seja encontrada em seu endereço, com base em precedente do STJ, para justificar o redirecionamento da actio executiva:

(...) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O
SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. (...) 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que 'a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). (...) (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Com efeito, o encerramento das atividades sem a existência de bens, leva a presunção de sua dissolução irregular.

Portanto, legítimo e correto o redirecionamento da execução em face do sócio, na forma do enunciado sumular 435 do STJ:

Súmula 435 Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nestes autos, a embargante não trouxe nenhum elemento, quiçá indício, para refutar esse fato. Apenas afirmou que a impossibilidade de redirecionamento em empresas com responsabilidade Ltda.

Além disso, por força do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, era seu, e não da embargada, o ônus de refutar o argumento em que se sustenta a decisão que reconheceu a sua responsabilidade, vale dizer, cabia a ela o ônus de provar que a empresa ainda está efetivamente em atividade ou que foi encerrada regularmente, o que não fez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A Súmula 435 do STJ diz que *se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente*; todavia, a meu sentir, a inteligência que se deve ter desse enunciado é de que a não localização da empresa no endereço fiscal é forte *indício* de sua dissolução irregular, mas, por si só e independente de qualquer outro elemento, é insuficiente para a conclusão do fato da dissolução e para justificar o *pronto redirecionamento da execução fiscal*, que depende de prévia apuração das razões pelas quais esse evento ocorreu, bem como da comprovação do elemento subjetivo na conduta ilícita do sócio, a teor dos arts. 134 e 135 do CTN.

7. Além disso, ressalta-se que, como a declaração de dissolução irregular importa reconhecimento de uma *infração*, é inadmissível essa conclusão sem a apuração de ocorrência de tal fato, ou seja, sem prévio procedimento. A prova do ato infracional compete a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública) que requer o redirecionamento; deve o Fisco instaurar regular processo administrativo para respaldar a conclusão de dissolução anômala da pessoa jurídica. A inversão do *ônus probandi* só deve ser feita nos casos em que a lei a admite expressamente e, ainda assim, em hipóteses excepcionais.

8. Registre-se, ainda, que existem julgados da 1a. Seção afirmando que a mera devolução do Aviso de Recebimento (AR-Postal) sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular. Esse entendimento, a meu ver, pode ser estendido para outros tipos de certificação, inclusive aquela feita pelo Meirinho. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.
RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO
CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que 'a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 820.481/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).

2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.

3. Precedentes: REsp. 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp. 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.

4. Agravo regimental não-provido (AgRg no REsp. 1.075.130/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.12.2010).



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Hipótese em que a agravante requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que o Tribunal de origem constatou a dissolução irregular da empresa em face da devolução do AR com a indicação de que a empresa havia se mudado do endereço cadastrado na Junta Comercial.

2. O Tribunal de origem, ao indeferir o pedido de redirecionamento, registrou que não há nos autos nenhum elemento de prova a indicar de que o sócio tenha agido com fraude ou excesso de poderes. Assentou-se, ainda, a ausência de comprovação de diligências para localização de outros bens da empresa executada e a falta de provas acerca da contemporaneidade da gerência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade ou de qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador. Para rever essas razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, conforme o entendimento sedimentado na Súmula 7 desta Corte Superior, não é possível em sede de recurso especial.

3. *Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp. 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.*

4. *Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 1.129.484/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.03.2010).*

9. Todavia, a maioria dos integrantes da 1a. Seção entendeu aplicável a Súmula 435/STJ em casos tais, razão pela qual, considerando a função constitucional desta Corte, de uniformizar a jurisprudência nacional das leis federais, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado pelas Turmas que compõe a Seção de Direito Público e autorizar, no caso, o redirecionamento da Execução Fiscal contra a pessoa apontada como dirigente da empresa dita irregularmente dissolvida, porquanto a Corte local afirmou, expressamente, que houve abandono do estabelecimento e cessação das atividades empresariais.

10. Ademais, a reversão da conclusão adotada no acórdão recorrido, tal como pretendida pelos recorrentes, demanda o reexame de fatos e provas, circunstância prosrita em sede de Recurso Especial. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 135, III, DO CTN, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 435 DO STJ.

1. *Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial é manifestamente inadmissível, no ponto em que os recorrentes alegam violação e interpretação divergente do art. 135, III, do CTN, pois o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na Súmula 435/STJ, segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

2. *No caso concreto, o juiz da execução concluiu que houve dissolução irregular da empresa executada, ora primeira recorrente, e que o sócio-gerente desta, ora segundo recorrente, não comprovou nem a baixa regular da empresa e nem a continuidade de suas atividades. O juiz da execução consignou, outrossim, que não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, além do que ressaltou que o sócio-gerente desta poderá, após a garantia do juízo, interpor embargos e produzir alegações e provas de forma ampla no intuito de afastar a sua responsabilidade. O Tribunal de origem reafirmou a presunção de dissolução irregular da empresa executada. Assim, para se rever a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Também foi aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.349.164/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07.05.2013).*

11. Logo, não obstante a irresignação dos agravantes, suas razões não inovam o panorama argumentativo exposto na decisão combatida, que deve ser mantida.

12. É como penso, Sr. Presidente, e é como voto, acompanhando as conclusões adotadas pelo eminente Relator, Ministro SÉRGIO KUKINA, pelo desprovisionamento do Agravo Interno dos particulares.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0311821-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 825.932 / RS**

Números Origem: 200171130003885 40933 4200571130021698 50013919720134047113
RS-200171130003885 RS-40933 RS-50013919720134047113 TRF4-200571130021698

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LENITA MARIA CISILOTTO RESTELLI
AGRAVANTE : ENIO JOSE RESTELLI
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LENITA MARIA CISILOTTO RESTELLI
AGRAVANTE : ENIO JOSE RESTELLI
ADVOGADOS : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S) - RS032757
BRUNO DEBIASI SALVI - RS082495
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.